



DECRETO Nº 23.675, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Altera, acresce e renumera dispositivos ao Decreto nº 22.320, de 8 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei Complementar nº 701, de 30 de setembro de 2022, que instituiu o Código Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 da Lei Orgânica do Município e nos termos do disposto no art. 226 da Lei Complementar Municipal nº 701, de 30 de setembro de 2022, que instituiu o Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º Altera e renumera o Parágrafo único e acresce os §§ 2º e 3º ao art. 125 do Decreto nº 22.320, de 8 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. ...

...

§ 1º Para os fins deste Decreto Municipal, consideram-se instituições financeiras aquelas de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou aquelas a elas equiparadas. (AC)

§ 2º O sistema para geração e entrega da Declaração de Instituições Financeiras Eletrônica – DIF-e observará o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, conforme versão indicada no aplicativo próprio disponibilizado pelo Fisco Municipal, servindo o referido modelo como fonte de consulta e esclarecimento quanto a conceitos e preenchimento da declaração, desde que não conflite com a legislação municipal. (AC)

§ 3º O Fisco Municipal fica autorizado a promover atualizações de versões e implementar as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação. ”(AC)

Art. 2º Ficam alterados os incisos I e III e suas alíneas, bem como acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º, ao art. 126 do Decreto Municipal nº 22.320, de 8 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. ...

...



I - Módulo 1: Demonstrativo Contábil: (NR)

a) Periodicidade de geração: Semestral; (NR)

b) Prazo de entrega: até o dia 30 (trinta) do mês de julho, em relação às competências dos dados declarados no 1º semestre do ano corrente; e até o dia 30 (trinta) do mês de janeiro, em relação às competências dos dados declarados no 2º semestre do ano anterior; (NR)

c) Composto dos seguintes registros: identificação da declaração, identificação da dependência, balancete analítico mensal e demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis. (NR)

...

III - Módulo 3: Informações Comuns aos Municípios: (NR)

a) Periodicidade de geração: Anual ou quando houver alteração (NR)

b) Prazo de entrega: até o dia 31 de janeiro do ano seguinte a que se refere e quando houver alteração de um dos elementos enumerados abaixo, no prazo de trinta dias contados da alteração; (NR)

c) Composto dos seguintes registros: identificação da declaração, Plano Geral de Contas Comentado – PGCC, Tabela de Tarifas Bancárias e Tabela de Identificação de Outros Produtos e Serviços; (NR)

...

§ 1º As regras de preenchimento dos campos devem seguir instruções relacionadas a seguir, de acordo com o modelo conceitual da Declaração Eletrônica de Serviços da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF : (AC)

a) O Plano Geral de Contas Comentado – PGCC analítico envolve todas as Contas de resultado credoras (grupo COSIF 7); também as devedoras (grupo COSIF 8); e, as contas retificadoras de ativo identificadas com a Taxa de Juros Efetiva da Operação – TJEO, e relacionadas no Anexo 13 do Modelo conceitual da Declaração Eletrônica de Serviços da ABRASF, ((+/-) Custos de Transação e Receitas Incluídos na TJEO”; e, “(-) Receitas Diferidas - TJEO Diferenciada”); todas com vinculação das Contas internas à codificação do COSIF e o devido enquadramento das contas tributáveis na lista de serviços da Lei Complementar 116/03 e a descrição detalhada da natureza das operações registradas nos Subtítulos. (AC)

b) Todos os campos relativos às informações do Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis devem ser obrigatoriamente preenchidos com as informações solicitadas pelo mesmo; (AC)

§ 2º Ao Fisco Municipal é reservado ao direito de solicitar outros dados e informações, além dos mencionados anteriormente, com periodicidade diversa das previstas neste Decreto



Municipal e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN. (AC)

§ 3º Para cumprimento dos prazos previstos neste artigo, apenas serão consideradas entregues as declarações que sejam processadas com sucesso. "(AC)

Art. 3º Ficam acrescentados os arts. 126-A e 126-B ao Decreto Municipal nº 22.320, de 08 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126-A. As pessoas jurídicas definidas no artigo 126-B deste Decreto Municipal ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias aqui previstas, que consistem em:
(AC)

I - geração da DIF-e na periodicidade prevista neste Decreto Municipal; (AC)

II - entrega da DIF-e ao fisco na forma e prazo estabelecido neste Decreto Municipal;
(AC)

III - guarda da DIF-e com o recibo de processamento em meio digital pelo prazo estabelecido na legislação tributária. (AC)

§ 1º As pessoas jurídicas que não cumprirem ou cumprirem em atraso as obrigações previstas neste Decreto Municipal ficarão sujeitas às penalidades previstas na legislação tributária municipal. (AC)

§ 2º As pessoas jurídicas previstas neste Decreto Municipal ficam obrigadas a entregar declaração retificadora de informações escrituradas sempre que: (AC)

I – houver erro ou omissão na declaração original; (AC)

II – ocorrer substituição de declaração encaminhada ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco Municipal. (AC)

Art. 126-B. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (COSIF), ficam obrigadas:
(AC)

I – a manter à disposição do Fisco Municipal: (AC)

a) os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; (AC)

b) todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN. (AC)

II – a apresentar a Declaração de Instituições Financeiras Eletrônica – DIF-e. (AC)”



Art. 4º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 132 do Decreto Municipal nº 22.320, de 8 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. ...

...

§ 1º No momento da transmissão da declaração, o sistema realizará uma validação inicial quanto à estrutura, formato e integridade do arquivo, com base nos parâmetros técnicos definidos pelo Município, sendo considerados entregues somente os arquivos que forem validados com sucesso, ocasião em que será disponibilizado ao contribuinte o protocolo de entrega correspondente. (AC)

§ 2º O processamento definitivo da declaração será realizado de forma assíncrona e periódica, sendo de responsabilidade do contribuinte o acompanhamento do seu resultado por meio do sistema, que indicará eventuais rejeições ou inconsistências, sendo passível de penalidade a ausência de entrega válida nos prazos definidos pela legislação. (AC)

§ 3º O Programa Cliente do DIF-e e o portal do contribuinte estarão disponíveis aos seus usuários 24 (vinte e quatro) horas por dia, ressalvados os períodos de manutenção ou indisponibilidade do sistema por problemas técnicos. (AC)

§ 4º Sempre que houver prejuízo na disponibilidade do sistema por problemas técnicos de forma a ocasionar perda do prazo final no envio de quaisquer módulos da DIF-e, será expedido pela Secretaria responsável ato normativo prorrogando o prazo de entrega. (AC)”

Art. 5º Fica alterado o art. 133 do Decreto Municipal nº 22.320, de 8 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, independentemente da entrega da DIF-e. (NR)”

Art. 6º Fica acrescentado o art. 133-A e seus §§ 1º, 2º e 3º, ao Decreto Municipal nº 22.320, de 8 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. A confissão de dívida tratada no art. 98 da Lei Complementar Municipal nº 701, de 30 de setembro de 2022, feita à Administração Tributária pelo contribuinte, através da DIF-e referente ao valor de ISSQN a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário. (AC)

§ 1º Os valores declarados pelo contribuinte, a título de ISSQN, na forma do caput deste artigo, quando não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa para fins de cobrança administrativa e/ou judicial. (AC)



§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data do vencimento do crédito confessado, quando esta for posterior. (AC)

§ 3º As informações prestadas por meio da DIF-e têm caráter declaratório, constituindo o imposto apurado pelo sujeito passivo como confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para inscrição do valor devido em Dívida Ativa e posterior cobrança administrativa ou judicial, quando o montante não for adequadamente recolhido. (AC)”

Art. 7º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 134 do Decreto Municipal nº 22.320, de 8 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

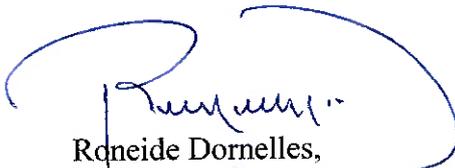
“Art. 134. ...

Parágrafo único. As Instituições Financeiras obrigadas a entregar a DIF-e devem obedecer às configurações definidas pelo Fisco Municipal, sob pena de ser considerado não recebido o arquivo, bem como devem manter a guarda da declaração acompanhada do recibo de processamento em meio digital, pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos, sob pena de aplicação das penalidades dispostas na legislação tributária. (AC)”

Art. 8º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

Caxias do Sul, 25 de junho de 2025; 150º da Colonização e 135º da Emancipação Política.


Adiló Didomenico,
PREFEITO MUNICIPAL.


Roneide Dornelles,
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL MUNICIPAL.